

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: UM DELINEAMENTO JURÍDICO-SOCIAL ACERCA DA FIGURA DO ANIMAL NÃO-HUMANO COMO INTEGRANTE DA FAMÍLIA NO SÉCULO XXI

Mariana da Silva Sales Cecim¹
Bernadete Schleder dos Santos²

*“Hesitei horas
antes de matar o bicho.
afinal,
era um bicho como eu,
com direitos,
com deveres.
e, sobretudo,
incapaz de matar um bicho,
como eu.”*

Paulo Leminski

RESUMO: O presente artigo tem como tema a família multiespécie. O problema de pesquisa tem origem diante da lacuna no entendimento de que os animais, figurando como membros da família, não são mais reconhecidos como semoventes, mas sujeitos de direito. Num primeiro momento, foi realizado um estudo histórico a fim de explorar o conceito de família. No segundo momento, foi utilizada a técnica de pesquisa conhecida como documentação indireta de cunho bibliográfico, pois o trabalho foi elaborado levando em consideração a opinião de autores que já trabalharam com este tema. O método utilizado foi o dedutivo, visto que o estudo teve início de uma parte geral, analisando as estruturas familiares tradicionais para, posteriormente, verificar a situação dos animais enquanto bens ou sujeitos dentro dessa estrutura. O método de procedimento utilizado foi o histórico e comparativo, pois o estudo passou por questões doutrinárias de diversos pesquisadores. Constatou-se que, embora o texto constitucional tenha evoluído no que diz respeito a questões de direito das famílias, há uma lacuna concernente ao direito animal nesta seara. Se faz necessário, portanto, a criação e revisão de normas jurídicas que tratam sobre este assunto, para que o Judiciário passe a lidar com eficácia em casos que discorrem sobre este novo formato familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito animal; família multiespécie; proteção jurídica dos animais.

ABSTRACT: This article has as theme the multispecies family. The research problem stems from the gap in understanding that animals, appearing as family members, are no longer elegant as beings, but subjects of rights. At first, a historical study was carried out in order to explore the concept of family. In the second step, the research technique known as indirect documentation of bibliographic nature was used, since the work was prepared taking into account the opinion of authors who have already worked on this topic. The method used was the deductive one, since the study started from a general part, analyzing the traditional family

¹Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: cecimmariana@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (1983), graduação em Curso de Formação de Professores em Disciplinas Especializadas pela Universidade Federal de Santa Maria (1989), especialização lato-senso em Direito Público, pela UNIFRA- Santa Maria e Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2000). Atualmente é professora titular do Centro Universitário Franciscano e advogada especializada em Direito de Família e Sucessões. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito de família, direito das sucessões e direito das coisas.

structures to later verify the situation of animals as goods or subjects within that structure. The method of procedure used was historical and comparative, as the study went through doctrinal questions from several researchers. It was found that, although the constitutional text has evolved with respect to family law issues, there is a gap regarding animal law in this area. Therefore, it is necessary to create and revise legal norms that deal with this matter, so that the judiciary starts to deal effectively with cases that discuss this new family format.

KEYWORDS: Animal rights; multispecies family; legal protection of animals.

INTRODUÇÃO

Ainda que seja uma questão tímida no ordenamento jurídico brasileiro, este é um assunto que vem tomando espaço e crescendo cada vez mais, o que torna imprescindível a sua reavaliação no âmbito jurídico-social e, principalmente, nas relações familiares. Um elemento, então, passou a fazer parte da rotina da família moderna: os animais de estimação. Contudo, nestes tempos, não se trata de tão somente os animais em seus papéis tradicionais, como protetores do lar; agora, eles passam a ser tratados como legítimos membros da família.

É fato que as sociedades sofrem modificações de tempo em tempo. Em razão disso, o mundo jurídico deve ir se adaptando a todas estas demandas. Neste sentido, as relações jurídicas devem acompanhar essas mudanças, de maneira que as normas e códigos acompanhem essas evoluções.

Muitas famílias brasileiras optaram por não ter filhos e passaram a adotar animais de estimação. Dessa forma, os mesmos vêm conquistando, cada vez mais, um grande espaço no seio familiar.

Ainda que bastante omissa e pouco legislada, a situação jurídica dos animais, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tem sido alvo de diversas mudanças, controvérsias e revoluções. A família multiespécie, portanto, é um destes casos.

Num primeiro momento, por uma questão meramente moral, ética e, de certa forma, espiritual, os seres humanos passam a enxergar os seres não-humanos com outros olhos, no sentido de perceber que estes também merecem ter sua vida e dignidade reconhecidas e valorizadas, simplesmente por serem criaturas com vida. Isto se justifica, inclusive, em momentos em que o judiciário passa a abrir espaço para discutir acerca da guarda compartilhada de animais domésticos, por exemplo.

Em outras palavras, a ciência já possui meios de comprovar que os animais são seres que possuem capacidade de sentir, entender e memorizar determinadas situações, além de outras características que, sem dúvidas, os aproximam mais a humanos do que a coisas;

portanto, é o mesmo que dizer que esses seres merecem o tratamento mais adequado às suas condições de vida, avizinhandos melhor às definições de sujeitos de direito, e não os elencando meramente ao status de coisa.

No Direito das Famílias, área em que cada vez mais se dá importância ao afeto nas relações familiares, o que é, inclusive, um princípio básico desta seara, não é diferente. Os laços com os animais domésticos no seio familiar são evidenciados quando a família acolhe o animal e o insere na rotina de maneira bastante íntima, tratando-o como um verdadeiro membro da família e acabam por assumir essa posição e condição perante o meio social em que vivem.

Dessa maneira, há que se discutir se os animais são melhores classificados como bens jurídicos ou sujeitos de direitos, sendo que são seres que possuem determinada consciência, cuja palavra define o ser que é provido de sentimentos, emoções e, embora muito pequeno, possuem também certo nível mínimo de consciência. Partindo deste princípio, se os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, medo, frio, desconforto ou, ainda, em outras palavras, seres com grande potencial de sentir ou perceber através dos sentidos, o que os tornam, ainda, bens jurídicos e não seres titulares de direito? Como não considerar a questão da guarda do animal, em caso de divórcio/separação, ou mesmo a fixação de valor da pensão alimentícia?

Diante deste panorama, questiona-se: há uma omissão ou lacuna, por parte dos legisladores, no que diz respeito à forma como os animais são tratados pela norma brasileira? Em caso afirmativo, de que maneira pode ser comprovado que os animais são dignos da titularidade de seus direitos, não mais devendo serem classificados como bens jurídicos e, principalmente, para que possam ser tratados como reais membros da família?

Neste sentido, é com a frase interrogativa acima que se apresenta o problema da seguinte pesquisa. No primeiro momento, foi apresentada uma linha de evolução do conceito de família, que perpassa os pilares estruturais da família “tradicional” até a família moderna. No segundo capítulo, discute-se a necessidade de mudança do *status* dos animais não-humanos, baseando-se na característica da consciência. Por último, é demonstrado de que maneira as relações das famílias multiespécies funcionam na realidade em casos de dissolução litigiosa conjugal, dissertando sobre a guarda compartilhada, direito de visitas e pensão alimentícia.

Portanto, o estudo do direito animal envolvendo as famílias multiespécies relaciona-se diretamente com a teoria jurídica, uma vez que é envolto por uma visão crítica, amparada no

estudo e em doutrinas já consolidadas sobre o assunto. Da mesma forma, relaciona-se também com a cidadania porque, para ser efetivo em suas resoluções dos problemas atuais na sociedade, o sistema jurídico precisa reconhecer a amplitude do tema e trabalhar com as novas demandas sociais acerca dos animais não-humanos. Por último, mas não menos importante, o tema em questão trata-se, de igual forma, da globalização, pois é uma nova era, de novos tratamentos em relação aos animais, o qual acaba afetando diretamente o âmbito jurídico-social das famílias brasileiras.

1 BREVE ANÁLISE EVOLUTIVA DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Direito vem sendo atingido por diversas transformações sociais em decorrência da constante evolução da sociedade e também dos novos estilos de vida que estão sendo, cada vez mais, adotados pelos seus indivíduos. Seria impossível, neste sentido, pensar o Direito tão somente como um conjunto de regras a serem aplicadas a determinadas situações, sem fazer uma análise profunda e dedicada sobre tal assunto.

Nos últimos tempos, poucas modificações sociais têm tido tamanho reconhecimento como a pluralidade de arranjos familiares. Desta forma, foi o que propiciou, na verdade, que o princípio da pluralidade e da afetividade fossem marca legitimadora desses diversos complexos familiares.

De forma resumida, conclui-se que a família, no antigo Código de 1916, tinha suas raízes sob um aspecto patriarcal, matrimonializado, hierarquizado e biológico, e possuía, portanto, função de produção e reprodução apenas. Este cenário foi transformado quando, através da Carta Magna de 1988 e do Código Civil de 2002, a família passou a ser ressignificada, tornando-se pluralizada, democrática e socioafetiva.

Os modelos familiares, em decorrência da diversificação de experiência de vida, bem como a modernidade, foram alterando-se ao longo do tempo. Segundo Pereira (2004, p. 121), “família conjugal é aquela que se estabelece a partir de uma relação amorosa, na qual estão presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual [...]”; quanto à família parental, o autor afirma “ser a entidade familiar que se forma por um agrupamento de pessoas unidas pelos laços de parentesco biológico ou socioafetivo [...]”. Já a “família unipessoal ou single são os indivíduos que optam ou são levados a viverem sozinhos deslocados fisicamente dos demais entes a ele ligados por consanguinidade ou afetividade”.

Neste sentido, nota-se que o que mantém forte o laço da família são, na realidade, eles

preponderantemente afetivos. A filiação socioafetiva trata-se, portanto, de uma realidade social. Pereira (2011, p. 193) ensina que

A família hoje não tem mais seus alicerces na dependência econômica, mas muito mais na cumplicidade e na solidariedade mútua e no afeto existente entre seus membros. O ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal, tendo a família essa função em detrimento dos antigos papéis econômico, político, religioso e procriacional anteriormente desempenhados pela 'instituição'.

O afeto, além de ser um laço que une integrantes de uma só família, é também um laço que une pessoas com a finalidade de garantir a felicidade das pessoas que pertencem àquele meio. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2006, p. 61) “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.”

Ademais, resta dizer que, no caput do artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) está consagrado que as entidades familiares são ancoradas nestes laços de afeto, pela comunhão de vida plena entre pessoas que buscam a felicidade, e não mais pelo instituto do casamento. Portanto, a proteção do Estado com as entidades familiares são (ou deveriam ser) para todos, independentemente das formalidades jurídicas.

Sergio Gischkow ensina que

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais.

Muito embora o texto constitutivo faça menção à afetividade dentro das famílias, trata-se de um rol meramente exemplificativo. Existem diversos tipos de arranjos familiares: famílias matrimoniais, que são as decorrentes do casamento; famílias informais, que são oriundas da união estável; famílias monoparentais, que são construídas entre um dos genitores e seus filhos; famílias homoafetivas, que têm início com o elo entre duas pessoas de mesmo sexo e, também, existem as famílias anaparentais, que são aquelas baseadas no vínculo existente entre irmãos. Mais recentemente, surge a família multiespécie”, uma nova estrutura familiar no diante do direito das famílias, que merece profunda análise.

Nesta seara, é que se pode falar sobre a família multiespécie ou inter-espécie. Há algum tempo, os animais não-humanos já não fazem mais parte do antigo, retrógrado e indigno estereótipo a que eram atribuídos: trabalhos em áreas rurais, proteção do lar e guarda de bens. Nestes tempos, os *pets* eram vistos apenas como instrumentos que poderiam

propiciar algum tipo de retorno aos humanos.

Atualmente, no entanto, os animais não-humanos passam a ocupar um lugar diferenciado no seio familiar: o de membro da família. Tratar deste tema -família multiespécie- é mais do que mero modismo. É falar de um assunto cuja sensibilidade social tem alcançado um patamar singularizado.

Há casais que se unem e simplesmente não almejam ter filhos, não desejam procriar nem possuir descendência humana; porém, “adotam” animais não-humanos: cachorros, gatos e até mesmo outros tipos de animais domésticos aos quais acabam chamando de “filhos” e tratando-os de forma tão carinhosa que parecem ser, efetivamente, de sua prole.

Conforme atesta Rocha (2020, p. 13), “o Direito Animal deve ocupar seu espaço dentro do contexto jurídico, sobretudo pelo impacto na vida das pessoas, principalmente quando falamos de relações familiares”.

A família multiespécie existe, e toma forma como fenômeno pós-moderno que deriva da intensa proteção e cuidado com a fauna, ampliando-a como continuidade da dignidade da pessoa humana. Essa dita “proteção” é clara ao ver a materialização do costume das famílias contemporâneas de, cada vez mais, acolherem animais de estimação, inserindo-os no seio familiar.

De fato, basta deslizar os dedos pelas mídias sociais para perceber o quão grande é o espaço ocupado pelos *pets* na vida de seus familiares. Inclusive, o espaço ocupado pelos amigos fiéis dos humanos não existe somente virtualmente, pois, para demonstrar a importância dos animais de estimação nos lares brasileiros, a Associação Brasileira de Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) concluiu que o Brasil faturou, no ano de 2018, cerca de R\$ 20 (vinte) bilhões, ou seja, 9,8% (nove vírgula oito por cento) a mais que em 2017. Desta forma, o Brasil tornou-se o segundo maior mercado global de produtos *pet* (ABINPET.ORG, 2018).

Outrossim, o site El País divulgou dados de uma pesquisa datada no ano de 2013 em que se atestou que de cada 100 (cem) lares brasileiros, têm-se animais em 44 (quarente e quatro) deles, contra 36 (trinta e seis) lares com crianças (EL PAÍS, 2015).

Em suma, a antiga concepção tradicionalista e monopolizada de que o conceito familiar estaria relacionado apenas aos enlaces sanguíneos e matrimoniais, foi afastada. Abriu-se caminho para os demais arranjos familiares, que se formam pela afetividade que permeia nas mais variadas relações. Paulo Lôbo (2004, p. 138) refere que, existindo *affectio*, haverá família, e esta será unida por laços de liberdade e responsabilidade.

Estes dados, que refletem na economia brasileira, servem, inclusive, como parâmetro para ser atestada a importância dos animais no contexto familiar moderno. Seguindo esta linha de pensamento, portanto, chega-se, sem grande esforço, ao modelo familiar formado por pessoas e animais não-humanos, cada vez mais frequente na sociedade brasileira.

2 RECONHECIMENTO DO ANIMAL NÃO-HUMANO COMO MEMBRO DA FAMÍLIA: DE BEM SEMOVENTE A SER SENCIENTE

O Direito precisa levar à sociedade respostas que, como no caso em tela, nem sempre possuem leis que tratem sobre tal assunto; porém, não é pela escassez legislativa que alguma situação de relevância deva permanecer desprotegida, pois é certo e inegável que, o Direito, enquanto ciência jurídica, deve funcionar como canal de resolução dos problemas e demandas que emergem na sociedade.

De acordo com Gordilho (2020, p. 01), “ainda que a ciência já tenha provado que não existem diferenças ontológicas entre os homens e os animais, as leis e as jurisprudências ainda se comportam como se Charles Darwin nunca houvesse existido”.

A esmagadora maioria dos juristas ainda são, em muitos casos, céticos em se tratando do reconhecimento do animal não-humano enquanto titular de direito e em razão desta escassez legislativa, os tribunais evitam tomar decisões mais avançadas, que, em esfera jurídico-familiar, seria o mais adequado, dada tamanha demanda judicial neste sentido.

No entanto, fato é que, antes de reconhecer os animais não-humanos como membros da família, é imprescindível evidenciar que vários estudos já comprovaram que os grandes primatas, elefantes, golfinhos e animais domésticos, como, por exemplo, os cachorros, são seres dotados de uma característica chamada senciência, a qual confere a estes animais um elevado patamar de inteligência, fazendo com que tenham, inclusive, consciência de si próprio; este, pois, é requisito filosófico para que sejam reconhecidos como “pessoa”.

Neste sentido, Gordilho (2020) ensina, ainda, que

A doutrina anglo-saxônica, porém, que tem sido a principal referência do Direito Animal, já demonstrou esse fato através de pesquisas científicas irrefutáveis. Por outro lado, a legislação de vários países europeus já reconhece que os animais não são “coisas”, mas “seres sensíveis”. Além disso, os tribunais latino-americanos vêm contribuindo com precedentes judiciais avançados, reconhecendo alguns animais como sujeitos de direito.

Hoje em dia, já não se pode mais ignorar as transmutações que os vínculos familiares vêm sofrendo. A formação familiar vem tendo mudanças significativas, que afetam

diretamente o campo jurídico-social e, por esta razão, se faz tão necessária uma mudança de paradigma. Os animais não-humanos são considerados, mais do que nunca, membros da família, devido à proporção afetiva que eles têm ocupado dentro do contexto familiar.

Para Almeida, Hogemann e Lelis (2020, p. 47), “naturalmente, essas mudanças de comportamento social provocam efeitos jurídicos, exigindo que o sistema de Direito acompanhe o ritmo da sociedade para se adaptar às constantes alterações.”

Porém, é certo que, não bastam, para o animal não-humano ser considerado membro da família, requisitos subjetivos. É necessário que se formule requisitos objetivos, de tal forma que fique melhor delimitado ou “desenhado” o real *status* do animal dentro do seio familiar.

Para Lima (2019), o emprego de termos “familistas” não é suficiente para que se configure a relação familiar entre humanos e não-humanos. Em outras palavras, não basta chamar o cachorro de filho ou o gato de neto; pois, para que se configure a família multiespécie, é necessário, na visão da socióloga, a verificação de, pelo menos, três dentre cinco requisitos nestes laços entre pessoas e animais.

O primeiro deles, de acordo com Lima (2019, p. 11), é o *reconhecimento familiar*, que é facilmente detectado quando a pessoa se refere ao animal como “filho” ou “bebê”. É a mais evidente, mas, ainda assim, não é o bastante para confirmar tal vínculo.

O segundo requisito é a *consideração moral*, que, para Lima (2019, p. 12), se perfaz nas preocupações diárias com as consequências das ações e omissões em relação ao animal e, desta forma, ela ensina que “um indicador importante da consideração moral numa relação é a capacidade de fazer sacrifícios em prol do animal, a começar pelo gasto de tempo e dinheiro quando adoecem”, requisitos estes que nem toda pessoa que é dona de um animal cultiva.

O terceiro requisito, para a socióloga (2019, p. 12), é o *apego*, que se demonstra pelo grau de proximidade entre indivíduo e animal na relação familiar e se evidencia, por exemplo, por levar consigo fotos do *pet*.

O quarto requisito, e talvez mais importante, porque é o que mais corrobora com a “quebra” do antigo paradigma de que o animal está inserido no seio familiar apenas para servir ao seu tutor, é a *convivência íntima na rotina familiar*. Isto significa, em outras palavras, inserir e adaptar o animal à rotina familiar.

Por último, o quinto requisito diz respeito à *inclusão em rituais* que, para Lima (2019, p. 14), consiste na participação dos animais nas atividades que a família desfruta em conjunto, tais como festas, viagens, fotos, troca de presentes.

Diante deste panorama, é evidente que o afeto é requisito indispensável e

imprescindível no campo familiar, pois é percebido diante dos múltiplos arranjos familiares atuais. Dentro de tal concepção, necessário transcrever as palavras de Dias (2011, p. 23):

O direito das famílias, ao receber o influxo do direito constitucional, foi alvo de uma profunda transformação. O princípio da igualdade ocasionou uma verdadeira revolução ao banir as discriminações que existiam no campo das relações familiares. Num único dispositivo, o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Além de alargar o conceito de família para além do casamento, foi derogada toda a legislação que hierarquizava homens e mulheres, bem como a que estabelecia diferenciações entre os filhos pelo vínculo existente entre os pais. A Constituição Federal, ao outorgar a proteção à família, independentemente da celebração do casamento, vincou um novo conceito, o de entidade familiar, albergando vínculos afetivos outros.

Deve prevalecer, portanto, a premissa de que os animais não-humanos, enquanto seres sencientes, capazes de sentir, entender e memorizar determinadas situações e, além disso, capazes de praticar atos-fatos jurídicos, adequam-se melhor ao *status* de titulares de direito, podendo, portanto, figurar como membro de uma família, extinguindo-se a *coisificação* dos *pets*.

Mas, como dito anteriormente, abrigar um animal de estimação não é o bastante para se dizer que faz parte de uma família multiespécie. Mais do que isso, é necessário demonstrar apego e cultivar consciência moral pelo animal, além de inseri-lo na rotina da família, de modo que o *pet* seja, de fato, um membro integrante, para que não figure tão somente como acessório ou ferramenta da família.

Sobre a questão, Ataíde Júnior (2020, p. 40) discorre que

As famílias multiespécies existem, são reais e exigem a demonstração da sua eficácia jurídica baseada em princípios, de modo a ampliar o seu caráter inclusivo e a subsidiar a fundamentação das decisões judiciais. Esse tema é do Direito Animal, não obstante permeie também o Direito de Família, o qual, já há algum tempo, não é mais o mesmo.

A participação do animal na família multiespécie implica, de maneira direta, no reconhecimento de que a classificação destes como semoventes precisa, de maneira urgente, ser superada, conduzindo à conclusão de que, como seres sencientes e sujeitos de direitos, podem figurar como membros da família.

Em julgado recente, datado no ano de 2020, a Oitava Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, reconhece a necessidade de um olhar mais abrangente e atento pelo julgador, avaliando as particularidades de cada caso com apreço e cuidado, tendo em vista a condição de ser senciente de um animal. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM.

Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, *in casu*, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o *pet*, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação.

Recurso provido (TJRS, 2020).

Ainda que o termo “direito animal” seja tímido e pouco conhecido diante do ordenamento jurídico brasileiro, existe um número cada vez maior de doutrinadores que se dediquem a pesquisar sobre esta matéria. É de suma importância lembrar que, uma vez referido o termo direitos dos animais, trata-se não somente de direitos positivados em lei, mas, anteriormente a isso, trata-se de um direito moral e ético para com estes seres. Portanto, os animais possuem direito à vida, à integridade de seus corpos e, por último, liberdade.

De acordo com o dicionário Aurélio, senciente nasce do latim *sentiens entis*, que significa sentir ou perceber através dos sentidos. Em outras palavras, que possui ou consegue receber impressões ou sensações. Para Rosa (2017, p. 397), pode-se definir a senciência como um estado da mente que acompanha as sensações físicas como dor, frio e fome. Ainda, pode-se dizer que a senciência corresponde à sensibilidade e consciência, sendo algo que somente será encontrado em seres do reino animal.

Mesmo que em nível inferior aos homens, os animais não-humanos possuem, sim, sentimentos, sentidos aguçados e consciência de si próprios e, em razão disso, devem ser percebidos, antes de sujeitos de direito, como sujeitos dignos de uma vida.

Da mesma forma, os animais, igualmente aos seres humanos, possuem um direito moral, que é aquele direito que antecede qualquer norma positivada ou qualquer ordenamento jurídico, o qual implica justamente na observância do direito à vida, à dignidade e a erradicação dos maus tratos. Direito moral implica respeito. Dito de outra forma, os outros (seres humanos) não são moralmente livres para causar mal aos animais.

Em 2015, a 10ª Câmara de Direito Privada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu que um casal dividisse a guarda de um cão que deveria ficar em companhia de cada uma das partes em semanas alternadas. No trecho destacado, no voto do relator, Des. Carlos Alberto Garbi, fica evidenciado, inclusive, estarem sendo tutelados também os interesses do próprio animal, por carregarem consigo a característica da senciência.

JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda (TJSP, 2015).

Seguindo esta linha de pensamento, é de se duvidar que com tantas legislações específicas condizentes com a proteção da vida, dignidade e corpos dos animais, estes seres ainda sejam classificados como bens jurídicos, reduzindo e inferiorizando-os à mera condição de coisas. Neste sentido, vale destacar que, no artigo 5º da Constituição brasileira, o texto constitucional garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Singer (2008, p. 10) afirma que, assim como com a recusa aos preconceitos de raça e sexo, a verdadeira igualdade só seria alcançada a partir da recusa ao preconceito especista. Para ele, se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para se deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com os sofrimentos semelhantes.

Ainda, neste mesmo sentido, há o Projeto de Lei 3.676\2012, de autoria do deputado Eliseu Padilha, que propõe a criação de um Estatuto dos Animais, cujo artigo 2º contempla a seguinte redação: “os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida” (BRASIL, 2012).

Ora, se os animais não-humanos são seres sencientes, são, de igual forma, portadores de uma dignidade intrínseca a eles próprios, pois possuem consciência de si. Para Cabral (2015, p. 235-6), por exemplo, “um ente consciente [digno] atribui valor às coisas que sejam aptas a satisfazer as suas necessidades, isto é, com as quais estabeleça uma relação de interesse”.

Assim sendo, por terem interesse e consciência no que lhes acontece, os animais não são meros objetos, mas sim sujeitos de direito e, portanto, como tal devem ser tratados.

3 DA PROTEÇÃO JURÍDICA AO ANIMAL NÃO-HUMANO EM CASO DE DISSOLUÇÃO LITIGIOSA DA SOCIEDADE CONJUGAL: GUARDA, VISITAS E PENSÃO

A família multiespécie ou interespécie é uma realidade bastante consolidada dentro das famílias brasileiras. É real e, existindo no campo social, os seus efeitos estendem-se, inclusive, ao campo jurídico.

Para Coutinho (2020, p. 198), “frente a essas mudanças, é cada vez mais frequente a ocorrência no âmbito jurídico de processos envolvendo conflitos que abarcam a guarda de animais, levando em consideração não mais o seu status de propriedade, mas o de membro da família”.

No entanto, no campo jurídico, ainda é instável o entendimento quanto à resolução destes conflitos, e, em razão disto, grande parte dos magistrados acabam por valer-se da comparação com o direito de família na hora de sentenciar. Como consequência, tal ato acaba gerando uma insegurança jurídica.

O crescimento deste laço emocional e afetivo, tido como a família multiespécie, nasce, dentre outros fatores, por meio das diversas mudanças sociais e econômicas que ocorrem na contemporaneidade, como o fortalecimento da indústria *pet* e a grande redução da taxa de fecundidade no Brasil.

Casais que não possuem filhos muitas vezes adotam animais de estimação com os quais desenvolvem uma forte relação afetiva, muito similar ao tratamento dado a crianças, com comemoração de aniversário, presentes etc. (CARDIN; SILVA, 2016, p. 24-25).

Neste sentido, é inegável que essas transformações sociais decorrentes do crescente vínculo entre animais e humanos estão produzindo seus efeitos nos mais variados âmbitos da vida em sociedade, gerando, assim, novas demandas judiciais.

Os avanços legislativos em outros países, em que os animais deixam de ser considerados como objetos e passam a integrar, de forma efetiva, o *status* de sujeitos de direito, em razão de sua sciência, revela que, na verdade, o Brasil ainda está em atraso neste sentido.

A Suíça, por exemplo, foi pioneira na proteção constitucional dos animais, pois, em 2004, estabeleceu no art. 120, nº 2, de sua constituição: “a dignidade das criaturas”, conferindo valor inerente aos seres vivos não-humanos (SILVA, 2012, p. 152).

Da mesma forma, a França, em 2015, deixou seu código civil ainda mais moderno ao reconhecer que os animais possuem sentimentos, e passou a considerá-los seres sencientes juridicamente (ANANDA, 2017).

Seguindo a linha de raciocínio, neste mesmo ano, a Nova Zelândia aprovou uma lei que estabelece que, por serem seres dotados de sensibilidade, os animais estariam proibidos de figurar como instrumento para realização de testes na indústria de cosméticos (FLORIOS,

2015).

Ademais, outro país a ingressar nesta mudança de paradigma, foi Portugal que, em 2017, editou a Lei 8/2017, que estabelece um novo *status* jurídico para os animais, reconhecendo que possuem uma natureza dotada de sensibilidade, e acabou por alterar a redação da lei vigente até então.

A situação da legislação brasileira, neste sentido, infelizmente é um retrocesso. Aqui, segundo o Código Civil de 2002, os animais ainda são incluídos na categoria de bens semoventes, bens móveis que se movem de um ponto para outro por movimento próprio, muito embora a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 225, VII, parágrafo 1º, proíba expressamente todas as atividades que submetam os animais à crueldade.

No entanto, diferentemente da legislação, na jurisprudência brasileira alguns precedentes já tiveram sua base no bem-estar animal, reconhecendo seu valor intrínseco e, por conseguinte, rompendo com o paradigma atual, que carrega o animal não-humano com olhos de uma teoria ainda antropocêntrica.

Isso reforça a ideia de que os animais de estimação não são aqueles que apenas apresentam dependência do homem, mas sim os que possuem importância para estes; ou seja, tenham valor afetivo para uma determinada pessoa (FRANÇA; COSTA, 2019, p. 125).

Porém, em razão de o ordenamento jurídico brasileiro ainda carecer de legislação específica sobre o assunto, a fim de tentar solucionar a lacuna na lei, em 2010, foi proposto o primeiro projeto de lei sobre o assunto. O PL 7196/2010, do Deputado Márcio França, dispôs sobre a guarda compartilhada dos animais em casos de dissolução litigiosa da sociedade conjugal, tendo sido arquivado em 2012 (BRASIL, 2010).

Neste sentido, tramita, ainda, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o projeto apresentado pela Senadora Rose de Freitas, que busca regular a situação destes animais no caso de dissolução da sociedade conjugal ou de união estável, o PSL 542/2018 (BRASIL, 2018).

O projeto de lei em questão tem suas raízes estruturadas a partir do julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que o órgão referiu que

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial: REsp 1000398-81.2015.8.26.0008, T4 Quarta Turma, Relator: Luis Felipe Salomão, Julgado em: 19 de junho de 2018).

Por todo o exposto, fica evidente que os animais não-humanos possuem, sim, dignidade perante à vida e, por terem consciência, seu *status* diante do ordenamento jurídico brasileiro necessita, com urgência, de uma reconstrução e modificação, baseada nestes princípios para que possam superar sua condição de objeto.

Se de um lado existem magistrados que optam pelo não-risco e acabam seguindo a linha da doutrina tradicional, considerando os animais não-humanos como propriedade privada, de outro lado, vêm se tornando cada vez mais comuns decisões que começam a levar em consideração os interesses dos próprios animais.

A tendência mais atual para solução de conflitos envolvendo a guarda de animais para casais que se divorciam e litigam pela tutela dos *pets* segue basicamente a mesma linha de raciocínio disciplinada pelo direito de família acerca da guarda compartilhada.

Neste sentido, para Rocha (2020, p. 67), a guarda, seja de pessoas ou animais, supõe, necessariamente, a obrigação de dar suporte ao tutelado. Este suporte, segundo ela, não se trata de apenas suporte material, mas também emocional, materializado no sentimento de segurança sentido pelo assistido.

Da mesma maneira, sobre a guarda compartilhada, Rocha (2020, p. 71) ensina que:

A guarda compartilhada de animais deve ser vista como um instrumento que prevê igualdade da responsabilidade dos tutores no exercício do poder familiar, tal qual quando envolve crianças, onde vê-se o envolvimento conjunto. Até porque não devemos esquecer que o animal não vai conseguir, jamais, alcançar o nível de autonomia do ser humano e, por essa razão, deve ter seus interesses preservados.

No tocante à guarda do animal, por razão de inexistir previsão legal, o juiz poderá utilizar-se, por analogia, ao Código Civil de 2002, mas também do Estatuto da Criança e do Adolescente. Acontecerá desta forma pois o animal é considerado como sujeito vulnerável da relação da disputa e, portanto, o escolhido como titular deverá ter imposições semelhantes às daquelas do art. 33 do ECA; isto é, deverá prestar toda assistência ao animal de estimação.

Neste sentido, nota-se o quanto o direito comparado é ferramenta importante e altamente eficaz, tendo em vista a escassez legislativa. Os *pets*, portanto, podem ser comparados aos filhos menores judicialmente.

Seguindo esta linha de raciocínio, a guarda poderá ser unilateral ou compartilhada, de acordo com o art. 1.583 do Código Civil. Através desta norma, guarda unilateral significa aquela que será atribuída a um dos genitores, enquanto a guarda compartilhada será aquela que irá exigir uma responsabilização conjunta de ambos os genitores.

Diante de tal situação, caberá somente ao juiz avaliar qual a melhor solução frente a cada caso, observando sempre, com muita cautela e sensibilidade, o melhor para o animal, sendo que cada genitor deverá, portanto, provar e comprovar as condições que serão oferecidas para o *pet*.

Atualmente, em decorrência da carência legislativa referente a esses casos e no intuito de antecipar a solução para o caso de divórcio no futuro, casais têm elaborado acordo pré-nupcial, incluindo as questões relativas à guarda, direito de visitas e outros interesses relativos aos animais de estimação (SILVA, 2015, p. 108).

Ademais, outra norma de importante valor que evitará maiores inseguranças jurídicas quanto a esses casos, é a própria Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que garante que o magistrado possa fazer uso de outros meios para proferir a decisão (BRASIL, 1942).

Quando houver casos em que a guarda compartilhada não estiver funcionando, com a finalidade de promover e manter a pacificação familiar, o Projeto de Lei nº 542 do Senado Federal, prevê quatro (4) hipóteses da perda da posse do animal em favor da outra parte. Isto ocorrerá em situações de: descumprimento desmotivado e reiterado; indeferimento do compartilhamento da custódia em casos de risco ou histórico de violência familiar ou doméstica; renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes ou quando restar comprovada situação de maus tratos ao animal. (SENADO, 2019).

Em se tratando de fazer com que os animais tenham seus interesses preservados, imprescindível discorrer também sobre a pensão alimentícia para *pets*. No direito de família, a obrigação em prestar alimentos encontra fulcro na responsabilidade em atender as necessidades dos membros que compõem o clã familiar.

“Alimentos”, na acepção jurídica do termo, compreende “não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentado” (GONÇALVES, 2012, p. 498).

Na legislação em vigor, em se tratando de filhos menores de idade, a necessidade de alimentos é presumida, na medida que são considerados incapazes, razão pela qual estes são sempre representados em juízo. Segundo Rocha (2020, p. 75), não se pode desconsiderar a equiparação desta incapacidade com os animais. Para ela, se a obrigação cessa, *a priori*, com a maioria dos filhos, no caso dos animais, em razão da dependência continuada, cessará tão somente com o óbito do animal.

Ora, é inegável a tamanha responsabilidade de um tutor para com seus animais de estimação. O dever de prover alimentos, por exemplo, não se trata apenas da alimentação em si, mas também engloba outras necessidades do animal, como, por exemplo, saúde, lazer, moradia, entre outros.

Para Silva (2015), a obrigação de prestar alimentos configura-se um dever indeclinável dos tutores para com seus animais, independentemente se estão ou não em sua guarda. Romero Junior e Vieira (2020, p. 192) reiteram que existem hoje, no Brasil, diversos pedidos judiciais de pensão alimentícia e não são mais raros, pois existem grandes demandas de dissolução de casamento e união estável que envolvem a questão do animal de estimação.

No Estado de Santa Catarina, em um processo de divórcio consensual, a juíza Karen Reimer, da 3ª Vara da Família de Joinville, decidiu sobre a guarda, direito de visita e alimentos de cães de um casal que mantinha dois animais de estimação. Cada um deles ficará com um cão, e ele poderá visitar o cão que ficou com ela. A magistrada decidiu, ainda, que o homem ficará responsável pelo pagamento de todas as despesas do veterinário, medicação e vacinas do animal que ficou com a ex-companheira (JULIA AFFONSO, 2019).

Neste mesmo Estado, em 2016, o juiz Leandro Katscharowski Aguiar, titular da 7ª Vara Cível da Comarca de Joinville, declinou sua competência, para julgar um processo que discutia a posse e a propriedade de uma cadela de um casal que havia recém se separado, em favor de uma das Varas de Família da Comarca (MEDEIROS, 2017).

Em relação ao direito de visitação, tem-se, ainda, o Projeto de Lei nº 1.365/15 que cuidará do direito de visita pelo tutor que não foi agraciado com a guarda do animal, dando, a este, o direito de exercer uma certa “fiscalização” sobre o outro, a fim de que os interesses do *pet* sejam resguardados.

Nas palavras de Jardim (2018):

A importância do direito de visitação repousa em garantir os direitos não apenas do tutor que não foi agraciado com a guarda do animal, e sim, também, dos interesses do próprio *pet*. Desta feita, a visitação, assim como o direito de guarda, visa o bem-estar animal.

O direito de visita está estabelecido no art. 1.589 do Código Civil de 2002, com a seguinte redação: “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e

tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002).

A convivência com os tutores torna-se, portanto, um direito animal. Sendo assim, em uma disputa judicial, ao cônjuge sem a guarda, pelo sentimento de afeto nutrido, e para o próprio bem-estar do animal, resta solicitar ao juiz a concessão do direito de “visita, e até mesmo à participação na escolha da árvore genealógica do animal com pedigree” (GAETA, 2003, p. 74).

Caso o casal em questão não consiga ou não queira estabelecer, de forma amigável, um acordo sobre as visitas ao animal, caberá ao Poder Judiciário a missão de decidir o caso. Para essa finalidade, o juiz, portanto, estará munido do Código Civil brasileiro para decidir e buscar, analogicamente, uma solução. O magistrado deve sempre ter em vista o melhor interesse do animal, levando em consideração seu bem-estar e proteção.

Em 2018, a 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a Vara de Família é competente para discussão acerca da guarda compartilhada:

[...] Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados”. Por conseguinte, de se aplicar a analogia acima referida, estando a ação de reconhecimento e dissolução de união estável em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, é deste juízo a competência para o julgamento da ação em que se discute a “posse compartilhada e visitação” do animal doméstico. Nesse sentido: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado (TJSP, 2018).

Estes casos demonstram, em grande escala, que os animais não-humanos, domésticos, de estimação ou companhia, alcançaram um status jurídico diferenciado, que mais os aproximam de sujeitos de direitos do que bens semoventes. Da mesma forma, esta aproximação estende-se também ao que se entende por absolutamente incapazes para determinadas situações, daí a importância de preservar o direito às visitas e pensão.

3 CONCLUSÃO

O principal escopo deste trabalho foi a análise da possibilidade de conferir aos animais não-humanos a qualificação de sujeitos titulares de direitos, reconhecendo e efetivando a descoisificação destes seres, pois muito embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda os trate como bens jurídicos, as diversas demandas na esfera social solicitam entendimento contrário.

O trabalho teve uma abordagem histórica, uma vez que explorou, de forma genérica, o conceito de família para, *a posteriori*, utilizar-se do método dedutivo, vislumbrando um contexto geral das famílias brasileiras e, em seguida, analisar a inserção dos animais dentro dessas estruturas familiares.

A realidade dos animais não-humanos, social e juridicamente, vem se moldando cada vez mais através das mudanças da sociedade. O ser humano dá indícios cada vez mais fortes de que continuará alargando sua convivência direta com os animais, trazendo-os ainda mais para o seio familiar.

Desta maneira é que se consolida, fortemente, a categoria da família multiespécie, que já vem, há um bom tempo, caminhando com os próprios pés, pois percebe-se a permanência de vínculos mantidos com base no afeto, respeito e solidariedade entre espécies.

Não há mais sentido nem cabimento para a premissa de que todo animal seja considerado um bem, figurando apenas como parte do patrimônio de algumas famílias. Na modernidade, o animal passa a integrar a família no seu formato mais íntimo, sendo visto, inclusive, como membro familiar. O valor sentimental que lhes é atribuído ultrapassa qualquer conceito retrógrado e tradicional de vínculo afetivo.

Sendo assim, para abrir portas para a possibilidade dos animais serem tidos como sujeitos de direito, é necessário haver uma desvinculação tanto do antropocentrismo quanto do especismo, conceitos que, por uma cultura já enraizada, condicionam o legislador a pensar que os animais ainda são criados apenas para servir ao homem, quando, na verdade, as relações entre animais humanos e animais não-humanos já alcançam outros panoramas e tratamentos, principalmente na esfera jurídico-familiar.

Neste sentido, as defesas, ideias e ideais sobre a proteção dos não-humanos tem, aos poucos, ganhado maior espaço, visibilidade e destaque mundo a fora. Por este motivo, a conclusão inafastável que se chega é de que o presente *status* jurídico dos animais precisa ser alterado.

A defesa dos animais deve correr no mesmo sentido da defesa humana, pois ambos são seres que, anteriormente aos direitos positivados em lei, possuem, indiscutivelmente, um direito moral, que os confere direito à vida, à dignidade e à liberdade, além de tanto um quanto outro serem capazes de sentir dor, angústia e sofrimento.

Sobre isso, não há diferenciações a serem feitas, pois não se diferencia um sofrimento humano de um não-humano. A senciência é a chave mestra, o elemento que liga um ser ao outro.

A conclusão que se chega é que este trabalho pode contribuir fortemente no sentido de aprofundar os estudos nas esferas familistas, ambientais, animalistas e até mesmo em vias constitucionais, uma vez que, ainda que o texto constitucional tenha tido um grande salto nos cenários familiares nos últimos tempos, há, ainda, uma lacuna concernente aos animais não-humanos (ou *pets*) neste mesmo contexto.

Apesar de não serem agentes morais livres, os animais são, sem dúvidas, sujeitos morais; portanto, nosso dever para com eles vai muito além do respeito e solidariedade, mas de justiça e luta por uma vida mais próspera e digna. Por fim, para que o texto constitucional realmente siga a lógica de um direito ainda mais humano, é necessário defender o direito animal, pois esta, sim, é a lógica de um ser com direitos integrais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS, ANDA. **Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes**. Publicado em 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/166696161/em-decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-e-reconhece-animais-como-seres-sencientes>. Acesso em: 08 de janeiro de 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – ABINPET. **Informações gerais do setor Pet**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/infosgerais/>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente. **As famílias multiespécies à luz dos princípios do direito animal**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. Família multiespécie: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.676/2012**, de 12 de abril de 2012. Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 7196/2010**, de 28 de abril de 2010. Câmara dos Deputados. 2010. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

BRASIL, **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro**, de de 4 de setembro de 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 de abril de 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 de abril de 2021.

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 542**, de 2018. Senado Federal. 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 23 de abril de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 8ª Câmara Cível da Comarca de Caxias do Sul. **Pedido de reforma da decisão que indeferiu o direito de visitação ao pet no 70083757823**, rel. José Antônio Daltoe Cezar.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 7ª Câmara de Direito Privado. **Conflito de competência** no 0026423-07.2017.8.26.0000, rel. Issa Ahmed, j.

CABRAL, F. J. A. da S. R. **Fundamentação dos direitos dos animais: a existencialidade jurídica**. Alcochete: Alfarroba, 2015.

CARDIN, Valéria e SILVA, Stella C. da. **Brazilian Law and the recognition of the rights of pets in childfree couples**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 11, n. 23. 2016. Disponível em: <file:///Users/herongordilho/Documents/RBDA%2023%20PETS%20VALERIA.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

COUTINHO, Amanda Malta. **Direito animal e o fim da sociedade conjugal**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. Família multiespécie: animais de estimação e direito. Brasília: Zakarewicz, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **União Homoafetiva**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

DICIONÁRIO AURÉLIO. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/senciente/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2020.

EL PAÍS, **Lares brasileiros já têm mais animais que crianças**, 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/06/09/opinion/1433885904_043289.html. Acesso em: 19 de abril de 2021.

FRANÇA, K. P. V.; COSTA, Y. S. **Guarda regulamentação de visitas dos animais domésticos**. Raízes no Direito, v. 8, p. 123-146, 2019.

FLORIOS, Daia. **Nova Zelândia reconhece os animais como seres sencientes**. Publicado em 15 de maio de 2015. Disponível em:

<https://www.greenmebrasil.com/informarse/animais/1840-nova-zelandia-reconhece-os-animais-como-seres-sencientes/> Acesso em: 04 de janeiro de 2020.

GAETA, A. **Código de Direito Animal**. São Paulo: WVC, 2003.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GORDILHO, Heron. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

HOGEMANN, Edna; LELIS, Acácia. **Quando a realidade fática clama por reconhecimento jurídico: em foco as famílias multiespécie**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html>. Acesso em: 05 de janeiro de 2020.

JARDIM, Caroline da Silva Santos. **O Direito de guarda e visitação dos animais domésticos após o divórcio ou separação**. Brasil Escola, 2018. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/o-direito-de-guarda-e-visitacao-dos-animais-domesticos-apos-o-divorcio-ou-separacao.htm#indice12>. Acesso em: 10 de janeiro de 2020.

JULIA AFFONSO. **Juíza da Vara de Família autoriza visitas e manda pagar ‘pensão’ a cão após divórcio**. Estadão, São Paulo. 2019. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/juiza-da-vara-da-familia-autoriza-visitas-e-manda-pagar-pensao-a-cao-apos-divorcio/>. Acesso em: 25 abril. 2021.

LIMA, M.H.C.C.A. **Considerações sobre a família multiespécie**. Disponível em:

http://eventos.livera.com.br/trabalho/98-1020766_01_07_2015_11-07-22_55164. PDF, p. 1-22. Acesso em: 08 janeiro 2020.

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 138, jun-jul. 2004.

MEDEIROS, Ângelo. **Juiz entende que cão não é objeto e remete disputa por animal para Vara de Família**. Portal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: Sala de Imprensa. Publicado em 2016. Disponível em:

<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/noticias/339539301/juiz-entende-que-cao-nao-e-objeto-e-remete-disputa-por-animais-para-vara-de-familia>. Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

MEDEIROS, F.L.F. de. **Direitos dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PEREIRA, R. C. **Princípios Fundamentais e Norteadores para a Organização Jurídica da Família**, 2004, 157 f. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2004.

PEREIRA, Sérgio Gischknow, **Tendências Modernas do direito de família**. Revista dos tribunais, v. 628, p.19-39.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Projeto de Lei no 3676/2012**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541122>. Acesso em: 07 de março de 2021.

ROCHA, Juliana Maria. **Família multiespécie: reflexos do direito animal no direito de família e sucessões**. Natal/RN. 2a ed. Ver., atual. e ampl., 2020.

ROMERO, Francisco J. e VIEIRA, Tereza R. **Animais, divórcio e o direito**. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues; SILVA, Camilo Henrique. **Família multiespécie: animais de estimação e direito**. Brasília: Zakarewicz, 2020.

ROSA, Thaise Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. Disponível em: <file:///C:/Users/ADMIN/Downloads/620-1924-1-PB.pdf>. Acesso em: 01 de janeiro de 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Voto digital. **Voto no 20.626. Rel. Des. Carlos Alberto Garbi**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em 10 de janeiro de 2020.

SENADO, Agência. **Guarda compartilhada de animais após separação será analisada na CCJ**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/08/guarda-compartilhada-de-animais-apos-separacao-sera-analisada-na-ccj/>. Acesso em: 25 abril. 2021.

SILVA, C. H. **Animais, divórcio e consequências jurídicas**. INTERthesis (Florianópolis), v. 12, p. 102-116, 2015.

SILVA, Tagore T. A. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2008, p.10-11.